



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos proporcionais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D ã O AC1-TC 01017/2011

01. Processo: **TC-03499/11.**
02. Origem: **IPM – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. Aposentanda: **SEVERINA LÚCIA DE OLIVEIRA.**
04. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais.**
05. Idade: **61 anos.**
06. Matrícula: **16.707-0.**
07. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.**
08. Autoridade responsável: **Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Presidente do IPM**
09. Data do ato: **25/11/2009.**
10. Data da Publicação: **Semanário Oficial nº 1193, de 22 a 28 de Novembro de 2009.**
11. Parecer da AUDITORIA: **em seu Relatório Inicial a d.Auditoria constatou que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o seu registro.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

13. VOTO DO RELATOR:

Este Relator, corroborando com o parecer da d. Auditoria VOTA pela Concessão de Registro de Aposentadoria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de Maio de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

JF